



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35183.017824/2005-15  
**Recurso nº** 149.608 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.023 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de julho de 2009  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E CONEXÕES LTDA.  
**Recorrida** DRP/CURITIBA/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*f*

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

  
LIÉGE LACROIX THOMASI  
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Leonardo Henrique Pires Lopes (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

## Relatório

Trata o processo de pedido de homologação de compensação de contribuições previdenciárias devidas nas competências de 01/2004 a 10/2004, com créditos decorrentes de Cautelas de Obrigações da Eletrobrás.

Decisão administrativa de fls. 103/104, negou a solicitação por falta de respaldo na legislação vigente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso onde alega em síntese:

que o pedido protocolado visa compensar restituição pleiteada junto à SRF;

que é desnecessário o depósito recursal para o seguimento de tal pleito;

que possui créditos que poderá apurar da Eletrobrás ou da União;

que tendo créditos contra a União e débitos em uma de suas autarquias, o óbvio seria promover a compensação entre tais valores.

Requer o efeito suspensivo para as competências que se pretende a extinção do crédito tributário por compensação.

A DRP ofereceu as contra-razões, evidenciando a intempestividade do recurso e a impossibilidade jurídica de se proceder à compensação de contribuição previdenciária com outra espécie de tributo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo da Decisão Administrativa de fls. 103/104, em 10/08/2005, fls.106, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciaria em 11/08/2005.

Ocorre que, de 11 a 19 de agosto o prazo esteve suspenso, devendo-se considerar o Ato Declaratório Executivo nº 51, de 31/08/2005, que suspendeu o prazo para apresentação de impugnação e recurso relativos ao lançamento de contribuições previdenciárias, no período de 02 de junho a 19 de agosto de 2005, em razão de paralisação dos servidores da Secretaria de Receita Previdenciária.

Desta forma, o prazo recursal teve início em 22 de agosto de 2005, primeiro dia útil após a suspensão, fluindo até 20 de setembro de 2005.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 27/09/2005, conforme protocolo de fls.107, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei nº 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não arguiu a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009

  
LIÈGE LACROIX THOMASI - Relatora